DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6318/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16527/2014
PROTOCOLO	: 1549175
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.FRANCISCO FÁBIO VANUCHI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: B. A. MARQUES – ME
VALOR	: R$ 39.918,02
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 145/2014 (fls. 7/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2014 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4449/2015 (TC-16517/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R$ 39.918,02 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e dois centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 20 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANA – ICE – 1977/2016 (fls. 586/589).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7035/2017 (fl. 592), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2014 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4449/2015 (TC-16517/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 39.918,02 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

Destarte, superada a fase primeira assiste razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos relativos à formalização do Instrumento Contratual, nos seguintes termos (fl. 588), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 145/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69), com interveniência do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **B. A. Marques - me** (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização

contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 592), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da **2ª Inspetoria de Controle Externo**, na análise ANA - 2ICE - 1977/2016 (peça nº 10), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposi- ções constantes na Instrução Normativa nº 35/2011..

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2014 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4449/2015 (TC-16517/2014) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que em nada prejudicou a regular tramitação de feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 145/2014 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 14.760.315/0001-41, por seu Gestor, Senhor Francisco Fábio Vanuchi, CPF nº 020.842.968-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques. - ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por sua Representante, Senhora Bruna Ávila Marques, CPF nº 020.837.671-28, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento

da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator